



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo n°	202300005029239
Edital de Concorrência	N° 001/2024
Interessada	GIULIANO BALSINI MEROLLI
Assunto	Impugnação de Edital de Concorrência n° 001/2024.

O Agente de Contratação da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio-SIC, no exercício da competência, tempestivamente, julga e responde a **Impugnação de Edital** interposta pelo Sr. GIULIANO BALSINI MEROLLI, protocolada em 26 de março de 2024, referente ao **Edital de Concorrência n° 001/2024**.

O Agente de Contratação da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio-SIC, em consonância com o que dispõe a resposta à Consulta Jurídica – Procuradoria Setorial da SIC, em anexo, decide conhecer da impugnação para, no mérito, **dar-lhe provimento em parte**, sendo que será retificado o Edital, conforme detalhado abaixo:

- a) Constar a **lista de documentos exigidos para habilitação econômico-financeira**, de forma **detalhada**, conforme exigências do art. 62, inciso IV e art. 69 da Lei n° 14.133/2021.
- b) Em relação ao reajuste contratual, que seja adotada a data do **orçamento estimado** nos termos do art.25, § 7º, da Lei n° 14.133/2021 e art.3º, inciso II, do Decreto Estadual n° 22.089/2023.
- c) Retificação da cláusula 4.12.1, “c”, do edital, para constar a seguinte redação: “c) Os Atestado(s) emitidos em favor de consórcio podem ser considerados integralmente por todas as empresas dele participantes sem qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos, **na hipótese em que o atestado identificar a atividade desempenhada**



por cada consorciado individualmente, percentual de participação, bem como dos serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada, na forma do §10 do art. 67 da Lei nº 14.133/21. Excepcionalmente, se o consórcio é do tipo vertical, distinguidas as participações de cada consorciado, o Atestado deve aproveitar ao consorciado em relação à parte do objeto realmente executada por ele;”

Face a retificação do Edital de Concorrência nº 001/2024, fica consignada remarcada a nova data para realização da Licitação, ou seja, dia 27 de junho de 2024, às 09:00 horas.


JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS
Agente de Contratação

RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2024, ratifico as razões do Agente de Contratação, que julgou procedente em parte a Impugnação protocolada em 23 de março de 2024, pela Sr. GIULIANO BALSINI MEROLLI, referente ao Edital de Concorrência nº 001/2024.

Determinando que sejam adotadas as providências necessárias para retificação do Edital.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Goiânia, 14 de maio de 2024.


JOÃO BATISTA PERES JÚNIOR
Ordenador de Despesas

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Resposta a consulta jurídica

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Procuradoria Setorial da SIC

RESPOSTA A CONSULTA JURÍDICA

Concorrência - nº 1/2024

Número do Processo - SEI
202300005029239

Processo SISLOG nº: 103022

Processo SEI nº: 202300005029239

Nome: Giuliano Balsini Merolli

Assunto: Esclarecimentos à Consulta Jurídica.

RESPOSTA A CONSULTA JURÍDICA

Concorrência nº 01/2024

1. DO RELATÓRIO:

1.1. Trata-se da contratação que tramita por meio do processo SEI nº 202300005029239 (SISLOG nº 103022), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviços de obras de engenharia para CONSTRUÇÃO DO MERCADO GOIANO - FEIRA COBERTA, localizado no município de VALPARAISO DE GOIAS/GO, visando atender às necessidades da SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS-SIC.

1.2. O prazo máximo previsto para execução de todos os serviços referentes a construção do equipamento público será 15 (quinze) meses a contar da data inicial fixada na ordem de serviço. E o prazo de vigência do contrato será de 24 (vinte e quatro) meses a partir da assinatura do instrumento contratual.

1.3. A impugnação formulada por GIULIANO BALSINI MEROLLI contesta os seguintes pontos descritos a seguir:

a) Devido ao valor estimado da contratação o processo não contará com tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

b) Os atestados emitidos em favor do consórcio não podem ser aproveitados integralmente por todas as empresas dele participante, mas na proporção de sua participação, quando homogêneo, ou restrito ao campo de atuação quando heterogêneo.

c) Por força do princípio do julgamento objetivo faz-se necessário detalhar as exigências de habilitação, em especial aquelas de qualificação econômico-financeira, que não constam do cadastro de fornecedores.

d) A data-base para contagem do reajuste contratual é a data de elaboração do orçamento estimado.

1.4. A Gerência de Compras Governamentais da SIC esclareceu na Solicitação de Análise Jurídica (31640) que embora conste no SISLOG que o Sr. GIULIANO MEROLLI, protocolou a impugnação no dia 26/03/2024, 10:20:06, somente no dia 09 de maio de 2024, a referida impugnação teria sido disponibilizada no SISLOG.

1.5. É o relatório. Passo à manifestação.

2. DO ESCLARECIMENTO:

2.1. Inicialmente, cumpre registrar, que a função desta Procuradoria Setorial, ao analisar a regularidade do presente procedimento deve limitar-se ao aspecto de sua estrita legalidade, não adentrando nas questões do mérito administrativo, que compete aos que efetivamente atuaram no feito no passado, repousando inteiramente sobre as suas unidades de origem. Tampouco incumbe ratificar informações técnicas, econômicas ou financeiras, bem como aferir a consistência de eventuais orçamentos/cálculos realizados ou utilizados pelos órgãos competentes, pois dizem respeito a elementos extrajurídicos que escapam à competência de atuação e ao conhecimento desta Setorial.

2.2. Feita estas ressalvas, passa-se aos apontamentos quanto à consulta formulada.

2.3. **Da questão 1. Tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.** Primeiramente, quanto a essa indagação, ressalta-se que se trata de uma previsão geral do modelo do edital do sistema SISLOG criado pela SEAD, a qual não é possível ser suprimida do modelo padrão no âmbito desta Pasta. Ou seja, trata-se de uma obrigatoriedade do art. 48 da LC nº 123/06, mas que se aplicará ao caso ou não, de acordo com o objeto do certame.

2.4. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas de tratamento diferenciado e favorecido a serem dispensadas às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes públicos. Isso inclui facilidades para participar de licitações públicas, como exigências de documentação mais brandas e a possibilidade de contrapropostas caso seus preços inicialmente sejam superiores aos das grandes empresas.

2.5. Nesse sentido, nota-se que de acordo com a previsão do art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, em relação aos processos licitatórios destinados a aquisição de obras e serviços, **poderá** exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte. Percebe-se, portanto, **que se trata de uma faculdade da administrativa pública que não foi imposta no presente edital, não influenciando, portanto, na proposta dos interessados em participar do certame.**

2.6. Dessa forma, mostra-se irrelevante a previsão genérica de tratamento diferenciado - a qual, frisa-se, decorre do modelo padrão de edital do SISLOG - e não influencia na proposta apresentada pelas licitantes

2.7. **Da questão 2. Atestados de capacidade técnica.** Na legislação em vigor, quando se trata de consórcios que participam em licitações públicas, as regras sobre a utilização de atestados de capacidade técnica são definidas para assegurar que cada empresa membro do consórcio contribua efetivamente conforme sua especialização e capacidade técnica. Os atestados de capacidade técnica são documentos que comprovam que uma empresa ou consórcio possui a experiência necessária para executar determinado serviço ou obra.

2.8. O impugnante apresentou na sua manifestação a exceção à regra expressa nos incisos I e II, do art. 67, § 10 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, de acordo com a normativa, a documentação relativa

à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita, em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os critérios na avaliação de sua qualificação técnica ali dispostos.

2.9. Como visto, se o atestado ou contrato de constituição do consórcio identificar a atividade desempenhada por cada uma das empresas consorciadas individualmente, poderão ser aproveitadas no processo licitatório.

2.10. Do contrário, se no atestado ou contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada uma das empresas consorciadas individualmente, aí sim, serão adotados os critérios preunciados no inciso I e II do art.67, § 10 da Lei nº 14.133/2021.

2.11. Dessa forma, apenas para fins de esclarecimento e com vistas a preservar a segurança jurídica, sugere-se a retificação da cláusula 4.12.1, "c", do edital, para constar a seguinte redação: "*c) Os Atestado(s) emitidos em favor de consórcio podem ser considerados integralmente por todas as empresas dele participantes sem qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos, na hipótese em que o atestado identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, percentual de participação, bem como dos serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada, na forma do §10 do art. 67 da Lei nº 14.133/21. Excepcionalmente, se o consórcio é do tipo vertical, distinguidas as participações de cada consorciado, o Atestado deve aproveitar ao consorciado em relação à parte do objeto realmente executada por ele;*"

2.12. **Da questão 3. Qualificação econômico-financeira.** O interessado declara que não está detalhado no edital as exigências de habilitação, em relação à qualificação econômico-financeira.

2.13. A habilitação econômico-financeira, objetiva aferir a capacidade e/ou aptidão econômica do licitante frente aos compromissos assumidos com a execução do objeto contratado, envolvendo dados e informações correlacionadas com a natureza e especificidade do objeto. Tal comprovação se dá de forma objetiva, através de coeficientes e índices econômicos, de liquidez de curto e longo prazo, dentre outros.

2.14. No caso, fora analisado o Projeto Básico (evento SEI 56822359) e Edital (SEI 59331131) descritos no Processo SISLOG nº 103022, muito embora esteja descrito no edital em seu item 8.3, os documentos exigidos para fase de habilitação, não consta a lista detalhada de documentos exigidos para habilitação econômico-financeira, visto que é importante para fase de julgamento, em razão da análise de coeficiente de índices econômicos e balanços financeiros empresariais.

2.15. Na lei de licitação (Lei nº 14.33/2021) em seu art. 62, inciso IV e art.69 estão dispostos as regras e lista de documentos para fase de habilitação econômico-financeira, veja:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...)

IV - econômico-financeira.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por **coeficientes e índices econômicos** previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

2.16. Dessa forma, deverá ser retificado o edital constando a lista de documentos exigidos para habilitação econômico-financeira, de forma detalhada, conforme exigências da norma supramencionada.

2.17. **Da questão 4. Data base do reajuste contratual.** No edital de licitação em questão, especificamente no subitem 23.13, denota-se que o reajuste contratual previsto, com preços fixos e irrealizáveis pelo prazo de 1 (um) ano, são contados da data da apresentação da proposta, porém, o licitante afirma que o prazo seria a data da elaboração do orçamento estimado.

2.18. Na normativa prevista na Lei Estadual nº 17.928/2012, editada quanto ainda estava em vigor o regime da Lei nº 8.666/93, em seu art. 45, regula os procedimentos licitatórios do Estado de Goiás, permitindo que o reajuste seja efetuado a partir da data da proposta **ou** do orçamento a que se referir.

2.19. Outrossim, na nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, está previsto que a data base para reajuste é a data do orçamento estimado, conforme art. 25, § 7º:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à **data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

2.20. Nessa seara, também tem-se as disposições previstas no Decreto Estadual nº 22.089/2023, no art.3º, inciso II, editado já em observância à Lei nº 14.133/21, em que foi sugerida preferencialmente que o reajuste contratual tenha como data base o orçamento:

Art. 3º Para o que estabelece o art. 2º desta Lei, devem ser adotados mecanismos jurídicos adequados compatíveis com o ordenamento vigente, como:

(...)

II – a adoção, quanto ao reajuste, da periodicidade mínima de 12 (doze) meses para a sua concessão, preferencialmente iniciada na data base da moeda do **orçamento**;

2.21. Assim sendo, o reajustamento de preços é mecanismo para assegurar a preservação da identidade contratual e para melhor assegurar tal preceito, a indicação legal predominante e atualizada preceitua que a data base para o reajuste seja a data do orçamento estimado.

3. **CONCLUSÃO:**

3.1. Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se para que:

a) seja retificada a cláusula 4.12.1, “c”, na forma do item 2.11 deste opinativo.

b) seja retificado o edital constando a lista de documentos exigidos para habilitação econômico-financeira, de forma detalhada, conforme exigências do art. 62, inciso IV e art. 69 da Lei nº 14.33/2021.

c) No caso de reajuste contratual, que seja adotada a data do orçamento estimado nos termos do art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 e art.3º, inciso II, do Decreto Estadual nº

22.089/2023.

d) Sugestão de encaminhamento de expediente à Secretaria de Estado da Administração para devida apuração, conforme destacado na Solicitação de Análise Jurídica (31640), as razões pelas quais não foi disponibilizado de imediato o arquivo em anexo do pedido de esclarecimento do Sr. GIULIANO BALSINI MEROLLI, com registro de envio no SISLOG no dia 09/05/2024, com vistas a evitar o retardamento indevido do processo licitatório em razão do falhas no sistema de logística adotado pelo Estado de Goiás.

3.2. Encaminhem-se os autos à Gerência de Compras Governamentais da SIC para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

GOIANIA - GO, aos 13 dias do mês de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA, Procurador (a) Chefe**, em 13/05/2024, às 17:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 60173337 e o código CRC 04033CFE.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202300005029239



SEI 60173337

